



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0011206-86.2013.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE(S) : 1. REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(S) : RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE(S) : 2. WILLIAN GONÇALVES BALEEIRO

ADVOGADO(S) : EDMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA) : LUCIANO SANTANA CRISPIM

EMENTA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. APELIDO. O assédio moral, também conhecido como *mobbing*, especificamente na seara trabalhista, verifica-se quando o empregador ou prepostos seus, ou ainda colegas, exercem pressão psicológica no empregado, de modo reiterado e prolongado no tempo, no curso do pacto empregatício, com o fito de desestruturar sua autoestima, forçando-o, por vezes obliquamente, a pedir transferência, demissão ou mesmo a se aposentar precocemente. No entanto, ainda que se verifique constrangimento, dissabor ou desconforto emocional por parte do autor, quanto ao apelido atribuído, tal fato, de per si, não implica direito à indenização por danos morais, se não se constatou excesso ou abuso de direito por parte da empregadora. Recurso patronal provido, no particular.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz LUCIANO SANTANA CRISPIM, na Eg. 13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, proferiu sentença (fls. 711/727) julgando procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por WILLIAN GONÇALVES BALEEIRO em face de REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário (fls. 731/736), pretendendo reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada, ao dano moral e ao desconto da gratificação por resultado.

O reclamante também recorre (fls. 739/749), buscando alteração da r. sentença quanto às seguintes matérias: repouso semanal remunerado sobre comissões, diferença de ajuda combustível e indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (fls. 751/754).

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no Regimento Interno desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA EXTERNA

Investe a reclamada contra o capítulo da r. sentença que lhe condenou ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária, a título de intervalo intrajornada. Sustenta que a jornada do reclamante não era cumprida sob sua observação (jornada externa), tendo ainda as testemunhas comprovado que os empregados usufruíam do descanso legal.

Analiso.

O desígnio recursal encontra guarida nesta instância *ad quem*.

As duas testemunhas conduzidas pela reclamada afirmaram que usufruíam 1h/1h30 de intervalo (Testemunha Agnon e Rhoniere, fls. 708/709).

A segunda testemunha do autor confirmou que a reclamada queria que ele usufruísse de uma hora de intervalo (Sr. Cláudio, fl. 708).

Observo que a prova oral foi uníssona quanto à orientação da reclamada

para gozo integral do intervalo intrajornada.

Ora, em atenção aos princípios da razoabilidade e da observação do que ordinariamente acontece em situações análogas (art. 335 do CPC), tenho convicção de que a modalidade de jornada externa permite liberdade ao empregado quanto à fruição do intervalo intrajornada.

Neste aspecto, deve ser reconhecido que o autor poderia usufruir o intervalo em sua integralidade; e se assim não procedeu, torna-se inviável penalizar a reclamada por esse fato.

Nesse contexto, dou provimento ao apelo patronal para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

ASSÉDIO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Considerando comprovada a ocorrência de assédio moral pelos superiores hierárquicos do autor, bem como por seus colegas de trabalho, consubstanciado no tratamento preconceituoso e pejorativo a ele impingido, o d. Julgador de primeira instância condenou a reclamada à reparação por danos morais, arbitrando, para tanto, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Ambas as partes recorrem.

A reclamada, com espeque na prova oral, sustenta que restou comprovado que ela não permite nenhum ato que macule a integridade emocional dos empregados. Argumenta que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório.

Sucessivamente, pede redução do *quantum* indenizatório para R\$ 1.000,00 (mil reais), por considerar a fragilidade das provas obreiras.

O reclamante, por sua vez, pede majoração do valor, sustentando que outros empregados da mesma empresa e que passaram por igual humilhação perceberam R\$40.000,00 de indenização.

Aprecio.

Na inicial, o autor narrou:

"(...), durante os anos de 2006 a 2009, aqueles que tinham o pior desempenho de produtividade eram submetidos a todo tipo de constrangimento.

Seus nomes eram anunciados durante as reuniões para que todos pudessem ouvir, e ao final eram obrigados a se submeter ao ritual denominado "tchutchuca", onde tinham que atravessar uma espécie de "corredor polonês", levando "cascudos" e tapas no bumbum, e também eram obrigados a fazer danças e gestos com conotação sexual, posicionando o corpo em cima de uma garrafa colocada no chão.

E nestas reuniões rotineiras, também eram realizadas simulações de uma espécie de Plano de Demissão "Voluntária", onde os colaboradores com pior desempenho tinham seus nomes "inscritos" num quadro, sendo escolhidos alguns para a "demissão".

Além disso, durante as reuniões rotineiras e nas relações cotidianas, os supervisores da empresa RECLAMADA utilizavam apelidos pejorativos para se referir ao RECLAMANTE, chamando-o de "PONEY MALDITO", numa referência absurdamente maldosa à sua estatura." (Fl. 09.)

.....

Pois bem.

Ressalto as informações trazidas pela prova testemunhal:

"...;que até 2011 participou de reuniões em que aconteciam brincadeiras sem graça, **basicamente apelidos**; que os apelidos eram colocados pelos supervisores, gerentes ou mesmo pelos vendedores; que, infelizmente, colocaram no depoente o apelido de "cadeirudo"; que o reclamante tinha o apelido de "pônei maldito";(...); que 50% dos vendedores tinham apelido pejorativo; **que qualquer um tinha apelido, indiferente de cumprir ou não metas**;..." (Testemunha Sérgio Carlos da Silva, fl.708, grifei.)

.....

"...;**que entre agosto e setembro de 2012 proibiram que se tratassem dentro da empresa por apelido**;(...); que o reclamante tinha o apelido de "pônei maldito", por causa da sua estatura, por ser baixo;(...);que nessas reuniões acontecia a tal da "tchutchuca" em que colocava o vendedor no centro de uma roda e os outros o empurrava; que faziam com os novatos e com os vendedores que não tinham cumprido as metas; **que a tchutchuca foi abolida há uns 4 anos**, em 2010, e o reclamante chegou a ser submetido a ela;..." (Testemunha Cláudio Angelico dos Santos, fl. 708, destaquei.)

.....

"...;**que nunca foi permitido, pela reclamada, se tratarem por apelido; que não chamavam o depoente por apelido dentro da empresa; que a "tchutchuca" acabou em 2007**;(...);que supervisor e gerente não colocavam apelidos; que não tem lembrança de supervisor e gerente ter apelido;..." (Testemunha Rhoniere Alves Araújo, fl. 709. enfatizei.)

.....

Observo que a prova oral evidencia que, de fato, na demandada havia brincadeira nominada "chuchuca". Entretanto, referida brincadeira foi abolida em 2007 (anterior à data da prescrição), tendo a empresa proibido o tratamento por meio de apelido.

Ressalvo que, embora se verifique constrangimento, dissabor ou desconforto emocional por parte do autor, quanto ao apelido, tal fato, de per si, não implica direito à indenização por danos morais, se não se constatou excesso ou abuso de direito por parte da empregadora, uma vez que ela não permitia o chamamento por apelido dentro do seu estabelecimento.

Nesse contexto, não restaram evidenciados fatos que lesionaram o patrimônio moral do reclamante, devendo ser excluída a condenação quanto à indenização por dano moral.

O pedido de majoração do valor da indenização efetuado pelo autor restou prejudicado.

Dou provimento ao recurso patronal.

GRATIFICAÇÃO POR RESULTADO

O d. Julgador *a quo* determinou o pagamento da "gratificação por resultado", sob o fundamento de que referida parcela era "adiantada" nos recibos de pagamentos e "descontada" nos mesmo recibos, em igual valor.

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença, sustentando o seguinte:

"Inicialmente ocorre o repasse do valor presumido, como descrito no código 01000, onde está destacado no contracheque ou ficha financeira: 'adiantamento'; sendo que logo após, é descontado (cód.05120) e repassado o valor real dos, como consta no código 00160, o qual está descrito - Gratificação por resultado, assim a grosso modo entram dois pagamentos de gratificação e sai um, já que o calculo presumido é adiantado antes do fechamento do mês." (Fl. 735.)

.....

Analisando os recibos de pagamento (fls. 50/103), não há nenhuma verba paga com o código 01000, ou seja, não se visualizam "dois pagamentos" e "um desconto", como afirmado pela reclamada.

No particular, com a devida vênia, porquanto bem enfrentada a matéria no Juízo singular, e a fim de evitar repetições desnecessárias, adoto os judiciosos fundamentos expendidos no provimento de primeiro grau, *in verbis*:

"Analisando os recibos de pagamento, verifica-se que os supostos valores adiantados eram descontados no mesmo contracheque, não havendo assinalação de dois pagamentos sob o título de gratificação, como aduz a reclamada. A título de exemplo, cito o contracheque do mês de outubro/2008 em que o valor da 'gratificação de resultados', pago sob a rubrica 00160 é de R\$440,00, e que corresponde ao valor do 'desconto adiantamento', rubrica 05120, no valor de R\$440,00. Não consta no contracheque pagamento de nenhum outro valor descrito no código 01000, como afirma a reclamada." (Fl. 716.)

.....

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

RSR SOBRE COMISSÕES

Pugna o reclamante pela reforma da r. sentença, sob o argumento de que não se pode considerar a conclusão da perícia contábil, uma vez que foi elaborada com base nas "planilhas consolidadas das vendas", documentos unilateralmente elaborados pela reclamada, não podendo ser reputados "documentos contábeis".

Analiso.

Na inicial, o reclamante disse que recebia exclusivamente comissões e não houve o pagamento do repouso semanal remunerado, o qual deveria ser calculado sobre o montante das comissões recebidas mensalmente. Asseverou que a reclamada apenas simulava o pagamento da referida verba, desmembrando-o das próprias comissões, ao invés de calculá-las sobre o valor total mensal delas, o que lhe teria causado prejuízos. Postulou o pagamento de diferenças.

A r. sentença, com base na conclusão do laudo pericial trazido aos autos, entendeu que a reclamada efetuou corretamente o pagamento de repouso semanal remunerado sobre as comissões, destacando que "a perícia foi realizada com base nos documentos de vendas apresentados pela empresa durante a diligência (extratos mensais de remuneração variável, Id. 2315010, fls. 01/16) e os que constam os autos, não havendo nenhuma irregularidade" (fl. 715).

O Sr. Perito, no laudo, afirmou que solicitou o extrato mensal de remuneração variável, o relatório de vendas, as políticas internas de vendas, o relatório de notas fiscais de vendas, tendo a reclamada juntado aos autos o extrato mensal de remuneração variável, sendo que os demais documentos solicitados via termo de diligência já se encontravam nos autos (fl. 605).

O *expert* concluiu que não foi encontrada nenhuma existência de incorreção nos pagamentos efetuados.

Ademais, o fato de os relatórios de comissões exibidos pela reclamada não estarem assinados, é irrelevante para o deslinde da controvérsia, porquanto a reclamada fornecia relatório com o volume de vendas, no qual ficava especificado quanto de cada produto havia sido vendido, ou seja, ficou demonstrado que no relatório de vendas constavam o volume de vendas realizado e a meta de vendas até a sua geração.

O autor, na petição inicial (fl. 10), confessou que recebia tais relatórios todas as manhãs e juntou exemplar à fl. 37.

Necessário ainda salientar que nos recibos de pagamentos de fls. 50/103 consta o pagamento dos repouso semanais remunerados, não havendo nenhum indício de fraude no pagamento de tal parcela.

Nego provimento .

DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO COMBUSTÍVEL

Na exordial, aduz o autor que percorria entre 85/95km por dia, sendo que a reclamada não efetuava corretamente o pagamento da ajuda combustível, uma vez que não observada a convenção coletiva da categoria. Sustenta que tais pagamentos eram realizados segundo o critério arbitrário da reclamada, que não apresentava planilha detalhada da quilometragem percorrida em cada rota previamente por ela determinada (fl. 09).

Por meio da prova oral e documental (fls. 381/449 e 551/557 - planilha do cálculo da ajuda de custo de combustível), constato que a reclamada pagava a parcela em comento observando o número de quilômetros rodados por dia, mais uma média (50) de deslocamento para casa/trabalho e para manutenção do veículo, multiplicado pelo valor do litro de gasolina.

Nas razões recursais, sustenta o reclamante que os instrumentos normativos preveem pagamento da parcela em comento por quilometragem rodada e nos valores ali estipulados.

Pois bem.

As convenções coletivas juntadas aos autos (fls. 116/153) estipulam, quando o empregado utilizar veículo próprio, ressarcimento por quilômetro rodado, fazendo distinção entre moto e carro a partir da CCT de 2011/2012.

Também mencionam que a única exigência facultada aos empregadores é a de que o empregado lhes forneça relatório mensal de quilometragem.

Portanto, referido ressarcimento independe da demonstração de qualquer despesa.

O pagamento da parcela quilometragem visa, precipuamente, ressarcir o empregado das despesas contraídas com seu veículo e, ainda, indenizá-lo por depreciação, pois do contrário o obreiro estaria assumindo os riscos da atividade econômica. Tanto é que só faz jus a essa

parcela o empregado que trabalha em veículo próprio, como o reclamante - fato incontroverso -, eis que se o veículo fosse da reclamada, a própria estaria assumindo os riscos da sua atividade, não havendo, assim, necessidade do pagamento dessa parcela ao empregado.

Entendo, assim, que o reclamante tem direito à parcela relativa à quilometragem, conforme previsto nas CCTs juntadas aos autos, e consignada nos relatórios de fls. 381/449 e 551/557, limitado ao valor informado na exordial.

Para evitar enriquecimento sem causa do reclamante, deverão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos pela reclamada, a título de combustível despendida pelo reclamante, conforme recibos de pagamentos.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Mantenho inalterado o valor da condenação, por razoável.

É o meu voto.

GDGRN - 02

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. Representou o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART. Secretário da sessão senhor Celso Alves de Moura - Coordenador da 1ª Turma Julgadora.

Goiânia, 27 de agosto de 2014.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Relator